**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797974 - RJ(2024/0445055-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976<br>DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395<br>THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

**II. Razões de decidir**

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF.

4. A jurisprudência do STJ compreende que "*a extinção por abandono observa o art. 485, § 1º, do CPC quando precedida de intimação encaminhada ao endereço informado nos autos, cabendo à parte o ônus de sua atualização*" (AREsp n. 2.822.291/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA54863236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 39754c69-dbe8-4939-b3d2-2a144132fa53**

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**III. Dispositivo**

6. Agravo em recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA54863236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 39754c69-dbe8-4939-b3d2-2a144132fa53**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797974 - RJ (2024/0445055-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976<br>DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395<br>THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

**II. Razões de decidir**

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF.

4. A jurisprudência do STJ compreende que "*a extinção por abandono observa o art. 485, § 1º, do CPC quando precedida de intimação encaminhada ao endereço informado nos autos, cabendo à parte o ônus de sua atualização*" (AREsp n. 2.822.291/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA53733458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:07**
**Código de Controle do Documento: 01ead3cc-4562-4aac-b5d9-5d95281e740a**

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**III. Dispositivo**

6. Agravo em recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 320-324).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 282):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO PROCESSUAL. APELO DA PARTE AUTORA, BUSCANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SUSTENTA QUE A INTIMAÇÃO FOI RECEBIDA POR TERCEIRO. DESPROVIMENTO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PRESSUPÕE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA AO ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPULSANDO OS AUTOS, DENOTA-SE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR FOI EXPEDIDA POR VIA POSTAL, TENDO SIDO RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL POR TERCEIRA PESSOA, SEGUNDO AVISO DE RECEBIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL, NA ESPÉCIE, PODE SER REALIZADA POR MEIO POSTAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 166. E, AINDA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ORIENTAÇÃO FIRME NO SENTIDO DE QUE É VÁLIDA A CITAÇÃO PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIROS, COMO É O CASO DOS AUTOS. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A INÉRCIA DA PARTE RELEGOU O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO QUE DEVE NORTEAR OS SUJEITOS DO PROCESSO, NÃO HAVENDO SE FALAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE DO MENOR, UMA VEZ QUE A EXTINÇÃO DO FEITO SE REVELA MERA SUBSUNÇÃO AO REGRAMENTO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 298-307), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC, "*uma vez que não abordou de forma amplamente fundamentada a evidente violação ao dispositivo legais contidos nos arts. 4º, 6º, 8º e 485, inciso III e parágrafo 1º do CPC, relativos aos princípios processuais e as regras atinentes à intimação pessoal e à extinção do processo sem apreciação do mérito, pelo*

**Documento eletrônico VDA53733458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:07**
**Código de Controle do Documento: 01ead3cc-4562-4aac-b5d9-5d95281e740a**

*qual seus interesses devem se sobrepor aos aspectos debatidos, buscando o d. juízo a condução do processo pela via a cooperação e da solução consensual de conflitos, a fim de alcançar decisão de mérito justa e efetiva*" (fl. 303);

(ii) art. 485, III, e § 1º, do CPC, tendo em vista "*a necessidade de intimação pessoal efetiva da parte para a prática de atos processuais, sob pena de nulidade. No entanto, no caso em apreço, houve apenas mera assinatura por terceiros, estranhos aos autos, não restando configurada a intimação pessoal efetiva"* (fls. 305-306);

(iii) arts. 4º, 6º e 8º do CPC, porque "*a extinção do processo sem análise do mérito viola princípios basilares do processo civil, tais como a primazia da decisão de mérito [...] e a cooperação das partes para uma decisão justa e efetiva [...], além de não atender à função social do processo [...], que visa à efetiva prestação jurisdicional e à pacificação social"* (fl. 306).

No agravo (fls. 335-344), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 349-353).

É o relatório.

**VOTO**

A alegação de afronta aos arts. 4º, 8º e 489, § 1º, IV, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, acerca da suposta ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, considerando que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, incide a Súmula n. 284 do STF no caso.

No que tange à apontada violação dos arts. 6º e 485, III, e § 1º, do CPC, o Tribunal *a quo* deliberou com base nos seguintes fundamentos (fl. 284):

> Trata-se de recurso de apelação em que se discute a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com fundamento na inércia da parte autora em dar andamento ao feito.
>
> Com efeito, a extinção do processo sem apreciação do mérito por abandono da causa pressupõe a prévia intimação pessoal da parte autora para que proceda ao andamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA53733458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:07**
**Código de Controle do Documento: 01ead3cc-4562-4aac-b5d9-5d95281e740a**

> Compulsando os autos, denota-se que a intimação pessoal do autor foi expedida por via postal, tendo sido recebida no endereço constante da inicial por terceira pessoa, segundo aviso de recebimento de fls. 229 - 000229.
>
> A jurisprudência desta Egrégia Corte é assente no sentido de que a intimação pessoal, na espécie, pode ser realizada por meio postal, nos termos da Súmula n.º 166, *in verbis*:
>
> [...]
>
> E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que é válida a citação pela via postal com aviso de recebimento entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiros, como é o caso dos autos.
>
> Nesse contexto, não há dúvidas de que a inércia da parte relegou o princípio da cooperação que deve nortear os sujeitos do processo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economicidade e do interesse do menor, uma vez que a extinção do feito se revela mera subsunção ao regramento da legislação processual civil.

Segundo a jurisprudência do STJ, "*a extinção por abandono observa o art. 485, § 1º, do CPC quando precedida de intimação encaminhada ao endereço informado nos autos, cabendo à parte o ônus de sua atualização*" (AREsp n. 2.822.291/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN 6/11/2025).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa foi válida, considerando: (I) a alegada ausência de intimação pessoal adequada do autor; (II) o dever de atualização do endereço nos autos; e (III) a necessidade de intimação por edital quando frustrada a intimação postal.
>
> [...]
>
> 5. A extinção do processo por abandono da causa foi fundamentada na inércia do autor após intimação pessoal frustrada e na ausência de prática de atos processuais necessários dentro dos prazos legais, conforme art. 485, III, do CPC.
>
> 6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
>
> [...]
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
>
> (REsp n. 1.948.358/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE

**Documento eletrônico VDA53733458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:07**
**Código de Controle do Documento: 01ead3cc-4562-4aac-b5d9-5d95281e740a**

CAUSA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ANUÊNCIA EM CONTRARRAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono de causa pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal válida do autor e sem requerimento do réu, considerando a anuência manifestada em contrarrazões.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação efetuada no endereço declinado nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, e a anuência dos executados em contrarrazões supre o requerimento para a extinção.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação válida para dar andamento ao feito pode ser realizada no endereço constante dos autos, mesmo que não recebida pessoalmente. 2. A anuência em contrarrazões supre a necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono de causa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, § 6º; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; CPC, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4.10.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.990.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.8.2022; STJ, REsp n. 1.355.277/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.12.2015.

(AgInt no AREsp n. 2.734.731/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia." (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.005.229/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

**Documento eletrônico VDA53733458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:07**
**Código de Controle do Documento: 01ead3cc-4562-4aac-b5d9-5d95281e740a**

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Além disso, rever a conclusão do acórdão impugnado, quanto à ausência de cooperação da parte recorrente, o que acarretou a extinção por abandono do processo, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA53733458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:19:07**
**Código de Controle do Documento: 01ead3cc-4562-4aac-b5d9-5d95281e740a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.797.974 / RJ**

Número Registro: 2024/0445055-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01270778620208190001 12707786202081900 01 202424510047

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THIAGO LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976 |
| | | THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212 |
| | | DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA54847334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:13:37**
**Código de Controle do Documento: 4983a2f0-5d36-4164-98b0-b0b6b951bfca**

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54847334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:13:37**
**Código de Controle do Documento: 4983a2f0-5d36-4164-98b0-b0b6b951bfca**